

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO TRANSINDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE CAPACIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DO EFEITO EXPANSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM.

A litispendência consiste na repetição de uma ação que está em curso, sendo certo que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Quando há entre as ações civis públicas identidade de parte e de causa de pedir, mas o objeto da uma é mais amplo que o da outra, não resta configurada a litispendência, mas a continência, nos termos do art. 104 do CPC.

A inexistência de direito transindividual na ação civil pública/ação coletiva conduz a inadequação da via eleita e implica na falta de capacidade jurídica da Defensoria Pública para sua propositura.

Hipótese que enseja a aplicação do efeito expansivo objetivo para declarar extinto o processo de origem, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento conhecido e provido. (Ag. Instrumento n.º 0000062-51.2014.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.820, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.153 de 09.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASTREINTES. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Não deve ser conhecido o agravo interno em que o recorrente se limita a reiterar as alegações e argumentos deduzidos nas razões do agravo de instrumento e não apresenta nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão monocrática recorrida.

Demonstrado que o agravo interno é manifestamente inadmissível, torna-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Precedentes do TJAC.

Agravo não conhecido. (Ag. n.º 0000659-20.2014.8.01.0000/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.825, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.153 de 09.05.2014).

APELAÇÕES. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. ESTUPRO. COAUTORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE INDEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A ausência de menção a todos os argumentos da defesa não importa em ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa, haja vista que a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz, ao apreciar a lide, deve fundamentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela forma, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar ponto a ponto sobre as teses elencadas pelas partes. Precedentes do STJ.

É certo que a palavra da vítima, nos casos que envolvem ato infracional tipificado como crime contra a liberdade sexual, assume grande relevância e pode, por si só, ensejar a procedência da representação.

No caso em exame, a palavra da vítima não é firme, coerente, e não está amparada por outros elementos de prova, sendo certo que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para provar a materialidade do ato infracional, ante a incerteza de que a prática do ato sexual se consumou sem o consentimento da vítima.

Existindo dúvida quanto à materialidade do ato infracional, é imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo e a improcedência da representação.

Apelações providas. (Apel. n.º 0000809-20.2012.8.01.0081. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.828, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.153 de 09.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NA VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

Inexistido omissão, contradição e obscuridade que necessitem ser declaradas, tampouco configurado erro material na análise da prova, não há como acolher os Embargos Declaratórios.

A rediscussão da matéria não é admissível em sede de embargos de declaração.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem se embasar em uma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl. n.º 0003488-08.2012.8.01.0000/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.833, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.153 de 09.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

O recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência dos fundamentos de fato e de direito pelos quais se impugna a sentença recorrida, comporta decisão monocrática, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Reiteração de alegações vertidas na apelação, inábeis a impugnar aquilo que foi decidido na sentença, não justificam qualquer alteração na decisão agravada.

Agravo desprovido. (Ag. n.º 0025043-49.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.835, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.153 de 09.05.2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O quantum indenizatório deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se mostra razoável e perfeitamente adequado ao caso em exame, não implicando ônus excessivo ao ofensor, tampouco enriquecimento sem causa ao lesado, e também se encontra em consonância com os parâmetros adotados por este e outros Tribunais em casos similares.

Agravo desprovido. (Ag. n.º 0028180-39.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.837, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.153 de 09.05.2014).

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXCEPCIONALIDADE. VÍCIO. GRAVE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO TIDA POR VICIADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS VALIDAMENTE PRATICADOS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A errônea grafia do nome de réu, somada à ausência de outros dados que permitam sua identificação, ensejam a decretação da nulidade de sua citação editalícia.

2. É recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, antes do magistrado determinar a citação por edital, seja confirmado o endereço ou verificado o paradeiro do requerido por meio de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD, INFOSEG e RENAJUD, de modo a evitar que o excepcional chamamento por edital, sem que cautelas mínimas sejam tomadas, dê ensejo à nulidade de citação e consequente declaração de sentença inexistente.

2. A ação declaratória de nulidade ou querela nullitatis é o meio processual hábil para se obter a declaração de nulidade do processo que tiver corrido à revelia do réu por ausência de citação ou por citação nulamente feita.

3. É competente para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável a fungibilidade para que a rescisória seja convertida em ação declaratória de inexistência de citação, sobretudo quando o órgão julgador é incompetente para apreciar ação cognominada querela nullitatis.

5. A simples extinção do processo sem resolução do mérito fundada na inadmissão da ação rescisória, com o arquivamento do autos, configura desrespeito aos princípios da celeridade e economias processuais, impondo-se a mitigação do rigor formal, pois o não aproveitamento dos atos processuais validamente praticados na nova ação a ser iniciada no juízo competente demandará maior dispêndio de tempo e atividade jurisdicional. (Ação R. n.º 0000286-91.2011.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.821, Julgado em 06.05.2014, DJE de 09.05.2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICABILIDADE DA PENA DE DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. O requerimento de gratuidade judiciária formulado na própria peça recursal não supre a necessidade de se comprovar o prévio preparo do recurso, já que eventual concessão do benefício não opera efeitos retroativos. Precedentes do STJ.

2. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, no curso da ação, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a ser processada em apenso aos autos principais, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro o não atendimento de tal formalidade. (STJ, AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/8/10).

3. A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, aplicando-se ao recorrente, por imposição legal do art. 511, caput, do CPC, a pena de deserção.

4. Verificada e reconhecida a deserção, não há que se falar em afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, vez que não foi obstado à parte o acesso à Justiça, nem retirado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o preenchimento dos requisitos extrínsecos de recorribilidade, a exemplo do preparo, constitui providência obrigatória processual de fiscalização necessária da parte recorrente e garantia processual da parte recorrida, em estrita obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. (Ag. n.º 0000717-23.2014.8.01.0000/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.827, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.153 de 09.05.2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Inexiste a alegada contrariedade ao art. 557, caput, do CPC, quando o relator nega seguimento a recurso manifestamente improcedente.

Reiteração de alegações já analisadas e rechaçadas que não justificam qualquer alteração na decisão agravada.

Agravo desprovido. (Ag. n.º 0700087-12.2013.8.01.0015/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.839, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.153 de 09.05.2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REITERAÇÃO DE INFRAÇÃO

GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os elementos de prova angariados no curso da instrução, colhidos sob o crivo do contraditório, são seguros de que o apelante tomou parte na empreitada que culminou com a subtração de diversos bens. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas.

2. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração de infrações graves apta a justificar a medida de internação – art. 122, inciso II, ECA – é somente aquela que deriva de pelo menos 2 (duas) sentenças desfavoráveis com trânsito em julgado.

3. Recurso parcialmente provido, para aplicar em desfavor do menor apelante a medida sócio-educativa de liberdade assistida, pelo prazo de 1 (um) ano, mantida a medida protetiva de inclusão em programa oficial de tratamento a toxicômanos. (Apel. n.º 0000526-60.2013.8.01.0081. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.824, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.155 de 13.05.2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INFRAÇÃO GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apelação é tempestiva quando, em que pese transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias entre a intimação da sentença e a interposição do ato recursal, o apelante está assistido pela defensoria pública, órgão ao qual a lei confere a prerrogativa de prazo em dobro (art. 44, inciso I, da Lei Complementar federal n.º 80/94).

2. As nulidades arguidas pelo apelante são inconsistentes. Em primeiro lugar, a pretensa ilegalidade da apreensão não se justifica porque esta foi convertida em medida provisória de internação, por ato da autoridade judicial. Em segundo lugar, a inexistência de laudo pericial é prescindível para a caracterização da majorante de emprego de arma, quando a potencialidade lesiva pode ser aferida por outros meios de prova. Jurisprudência do STJ.

3. As provas coligidas são robustas de que o apelante, em concurso com outros dois agentes, incorreu em conduta infracional análoga ao delito de roubo. Além de apreendido em flagrante, o recorrente foi reconhecido por algumas das pessoas que estavam no interior do estabelecimento comercial, de onde foram subtraídos dinheiro e alguns outros objetos. Autoria e materialidade comprovadas.

4. Embora seja providência excepcional, a medida de internação é cabível quando a gravidade do ato infracional torna necessária e até indicada a apreensão do menor. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso desprovido. (Apel. n.º 0000667-22.2013.8.01.0003. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.826, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.155 de 13.05.2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PARTICIPAÇÃO DO MENOR. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ADVERTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ainda que a participação tenha se limitado a efetuar o transporte do autor da infração, ficou comprovado que o menor apelado tinha ciência de que o agente empunhava uma arma de fogo na ocasião da prática do ato infracional. Logo, essa circunstância a ele se estende, caso em que a sua reprimenda deve ser mais rigorosa, como decerto seria se fosse maior de idade.

2. Medida sócio-educativa de advertência que se revela desproporcional à gravidade da conduta do menor, ora apelante, o que viola o art. 112, § 1.º, da Lei federal n.º 8.069/90.

3. Recurso provido, para aplicar a medida sócio-educativa de liberdade assistida, pelo prazo de 6 (seis) meses. (Apel. n.º 0000912-90.2013.8.01.0081. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.829, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.155 de 13.05.2014).

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS (ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA EFICIÊNCIA. RELEVÂNCIA. BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

"Não viola cláusula de reserva de plenário ou a Súmula Vinculante n.º 10 a inaplicação de determinado dispositivo legal decorrente da prevalência de princípios constitucionais mais adequados ao caso concreto, pelo fato de não declarar ou reconhecer hipótese de inconstitucionalidade" (TJAC - Agravo de Instrumento n.º 0002800-46.2013.8.01.0000; 1.ª Câmara Cível; Rel.ª Des.ª Eva Evangelista; j. 29.01.2014).

"Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida e diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp 1367702/SP, DJ 19.08.2013)". (Ag. n.º 0002801-31.2013.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.831, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.155 de 13.05.2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. CONSUMIDOR FINAL. PROTOCOLO/CONFAZ N.º 21/2011. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. RATIFICAÇÃO. ORDEM JURÍDICA INTERNA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Protocolo CONFAZ n.º 21/2011 criou nova hipótese de incidência de ICMS, em afronta ao princípio da legalidade tributária (CF, 150, I), além de implicar em bitributação e ofensa ao pacto federativo, ao instituir a cobrança do imposto pelo Estado de destino em operações interestaduais, nas hipóteses em que consumidor final adquira o bem ou mercadoria de forma não presencial, por meio de internet, telemarketing ou showroom.

2. Em que pese o Estado do Acre ser dele signatário, a ratificação é ato necessário e imprescindível para que os convênios e os acordos de vontade em geral entre pessoas políticas de direito público se tornem aptos a gerar

efeitos jurídicos. Mais que isso, a Portaria n.º 350, de 19 de julho de 2011, da lavra do Secretário de Estado da Fazenda, dispõe claramente que, até que seja instituída na legislação tributária estadual, é inexigível a cobrança de ICMS acordado na forma do Protocolo CONFAZ n.º 21/2011

3. Cenário fático-jurídico que denota inoportunidade de lesão grave de difícil ou impossível reparação, sem o que medida de antecipação de tutela pleiteada pela ora agravada se revela infundada.

4. Agravo provido. (Ag. Instrumento n.º 0003136-50.2013.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.832, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.155 de 13.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem se embasar em uma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Para que reste prequestionada a matéria, é desnecessária a menção a dispositivos legais, bastando, para tanto, que o órgão julgador se pronuncie sobre ela. Ausentes os requisitos legais - omissão, contradição ou obscuridade - devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios. (EDcl. n.º 0026165-97.2011.8.01.0001/50001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.836, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.155 de 13.05.2014).

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO ESCORREITA. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA A PESSOA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. APELO NÃO PROVIDO.

1. A medida adequada à espécie é a de internação de acordo com o Art. 122, I e II, do ECA, eis que o ato praticado é de natureza gravíssima (homicídio qualificado) com violência a pessoa.

2. Presente ainda, a reiteração na prática de atos infracionais graves.

3. Apelação desprovida. (Apel. n.º 0500097-82.2013.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.838, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.155 de 13.05.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. (Ag. Instrumento n.º 0000350-96.2014.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.822 de 06.05.2014, DJE 5.156 de 14.05.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ANÁLISE IN CONCRETO DA ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE. PROVAS INSUFICIENTES A JUSTIFICAR O FAVOR LEGAL.

1. A desconstituição da presunção estabelecida pela Lei nº 1.060/50 exige perquirir, in concreto, a atual situação econômico-financeira do postulante. 2. Acervo probatório produzido pelo requerente inábil a amparar o favor legal, elidindo a presunção iuris tantum que militava em seu favor. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Ag. Instrumento n.º 0000480-86.2014.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.823, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.156 de 14.05.2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANALOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INTERNAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não há falar em insuficiência probatória a ensejar absolvição do menor se a sua confissão, em duas oportunidades em que foi ouvido, encontra ressonância no acervo oral coligido aos autos.

2. Recurso improvido. (Apel. n.º 0002253-70.2013.8.01.0011. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.830, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.156 de 14.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. (EDcl. n.º 0022219-20.2011.8.01.0001/50000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.834, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.156 de 14.05.2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA SESP Nº 353/2009. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o mandado de segurança não trata de lei em tese, mas de ato concreto embasado em normas legais questionadas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete ao município legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos das Súmulas 419 e 645.

Assim, revela-se inconstitucional o art. 27 da Portaria SESP nº 353/2009, que estabelece que o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e congêneres, por usurpar a competência dos municípios acrianos.

Diante da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, torna-se dispensável, por irrelevante, a afetação da questão ao Pleno desta Corte de

Justiça, consoante o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC.

Sentença reformada parcialmente, em reexame necessário, rejeitada a preliminar. (Re.N. n.º 0700197-84.2012.8.01.0002. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão 14.840, Data de Julgamento não Informado, DJE 5.156 de 14.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA GRAVE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança do direito alegado e no fundado receio de dano irreparável, deve ser deferido, em antecipação de tutela, o fornecimento de fármaco necessário ao tratamento de enfermidade grave que acomete paciente desprovido de recursos financeiros para obtê-lo, mesmo que tal medicamento não esteja contemplado pelas ações de política pública de saúde. (Ag. Instrumento n.º 1000033-81.2014.8.01.0000. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.844, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.156 de 14.05.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA HÍBRIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO QUANDO A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA É REALIZADA SEM ÊXITO. CARÁTER INDENIZATÓRIO E REMUNERATÓRIO QUANDO A DILIGÊNCIA É REALIZADA COM SUCESSO TOTAL OU PARCIAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA QUE, ALÉM DE RECOMPOR A DESPESA DE DESLOCAMENTO, PREMIA UMA MAIOR PRODUTIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A gratificação prêmio de produtividade instituída pela LC n.º 47/95 e regulamentada pela Resolução TJ/AC n.º 95/97 tem natureza manifestamente híbrida: de remuneração e de indenização.

2. Será de caráter indenizatório quando a diligência do oficial de justiça for inexitosa, ou seja, quando o mandado não vem a ser cumprido. Nesse caso, a gratificação se destina apenas a compensar o oficial com as despesas inerentes ao deslocamento por ele efetuado para a realização da diligência, mediante o pagamento de quantia resultante da aplicação do percentual fixo de 3% (três por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

3. Quando, porém, se der o cumprimento total ou parcial do mandado, a vantagem terá feição mista: indenizatória e remuneratória. Indenização porque o simples deslocamento já dá ensejo ao recebimento de valor equivalente ao percentual mínimo (3%), caso em que a finalidade da vantagem é apenas compensar os respectivos gastos tidos pelo Oficial de Justiça. Remuneratória, também, porque deixa claro que a maior ou menor produtividade é fator decisivo para o cálculo da remuneração total, sendo recompensa para aquele que mais produz, quando prevê o pagamento em valor que excede o percentual mínimo e que pode atingir até 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento) ou 16,70% (dezesesseis inteiros e setenta centésimos por cento) do salário mínimo.

4. Incidência de imposto de renda apenas sobre parte da vantagem que tem caráter remuneratório. Direito à repetição do indébito no tocante à feição indenizatória da gratificação. (Apel. n.º 0701338-10.2013.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.841, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.157 de 15.05.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA HÍBRIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO QUANDO A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA É REALIZADA SEM ÊXITO. CARÁTER INDENIZATÓRIO E REMUNERATÓRIO QUANDO A DILIGÊNCIA É REALIZADA COM SUCESSO TOTAL OU PARCIAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA QUE, ALÉM DE RECOMPOR A DESPESA DE DESLOCAMENTO, PREMIA UMA MAIOR PRODUTIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A gratificação prêmio de produtividade instituída pela LC n.º 47/95 e regulamentada pela Resolução TJ/AC n.º 95/97 tem natureza manifestamente híbrida: de remuneração e de indenização.

2. Será de caráter indenizatório quando a diligência do oficial de justiça for inexitosa, ou seja, quando o mandado não vem a ser cumprido. Nesse caso, a gratificação se destina apenas a compensar o oficial com as despesas inerentes ao deslocamento por ele efetuado para a realização da diligência, mediante o pagamento de quantia resultante da aplicação do percentual fixo de 3% (três por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

3. Quando, porém, se der o cumprimento total ou parcial do mandado, a vantagem terá feição mista: indenizatória e remuneratória. Indenização porque o simples deslocamento já dá ensejo ao recebimento de valor equivalente ao percentual mínimo (3%), caso em que a finalidade da vantagem é apenas compensar os respectivos gastos tidos pelo Oficial de Justiça. Remuneratória, também, porque deixa claro que a maior ou menor produtividade é fator decisivo para o cálculo da remuneração total, sendo recompensa para aquele que mais produz, quando prevê o pagamento em valor que excede o percentual mínimo e que pode atingir até 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento) ou 16,70% (dezesesseis inteiros e setenta centésimos por cento) do salário mínimo.

4. Incidência de imposto de renda apenas sobre parte da vantagem que tem caráter remuneratório. Direito à repetição do indébito no tocante à feição indenizatória da gratificação. (Apel. n.º 0701342-47.2013.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.842, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.157 de 15.05.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA HÍBRIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO QUANDO A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA É REALIZADA SEM ÊXITO. CARÁTER INDENIZATÓRIO E REMUNERATÓRIO QUANDO A DILIGÊNCIA É REALIZADA COM SUCESSO TOTAL OU PARCIAL. VANTAGEM REMUNERATÓRIA QUE, ALÉM DE RECOMPOR A DESPESA DE DESLOCAMENTO, PREMIA UMA MAIOR PRODUTIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A gratificação prêmio de produtividade instituída pela LC n.º 47/95 e regulamentada pela Resolução TJ/AC n.º 95/97 tem natureza manifestamente híbrida: de remuneração e de indenização.

2. Será de caráter indenizatório quando a diligência do oficial de justiça for inexistente, ou seja, quando o mandado não vem a ser cumprido. Nesse caso, a gratificação se destina apenas a compensar o oficial com as despesas inerentes ao deslocamento por ele efetuado para a realização da diligência, mediante o pagamento de quantia resultante da aplicação do percentual fixo de 3% (três por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

3. Quando, porém, se der o cumprimento total ou parcial do mandado, a vantagem terá feição mista: indenizatória e remuneratória. Indenização porque o simples deslocamento já dá ensejo ao recebimento de valor equivalente ao percentual mínimo (3%), caso em que a finalidade da vantagem é apenas compensar os respectivos gastos tidos pelo Oficial de Justiça. Remuneratória, também, porque deixa claro que a maior ou menor produtividade é fator decisivo para o cálculo da remuneração total, sendo recompensa para aquele que mais produz, quando prevê o pagamento em valor que excede o percentual mínimo e que pode atingir até 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento) ou 16,70% (dezesseis inteiros e setenta centésimos por cento) do salário mínimo.

4. Incidência de imposto de renda apenas sobre parte da vantagem que tem caráter remuneratório. Direito à repetição do indébito no tocante à feição indenizatória da gratificação. **(Apel. n.º 0701347-69.2013.8.01.0001. Rel. Des. Adair Longuini. Acórdão n.º 14.843, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.157 de 15.05.2014).**

EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. ELIDIDA. VERBA. NATUREZA SALARIAL. MITIGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Quanto à tempestividade adequado considerar a data do ajuizamento, indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz para aferir a tempestividade dos embargos à execução.

2. Se não há inépcia da petição inicial dos embargos à execução, mesmo quando falta a indicação do valor da causa, igualmente inexistente inépcia da inicial dos embargos quando atribuído à causa um determinado valor, ainda que este não corresponda ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda.

3. No que tange à mitigação da verba salarial, configurada a inovação recursal, tendo em vista a ausência de debate relativo à questão no curso da instrução processual, tampouco debatida na sentença recorrida, logo, defeso o exame em sede de apelação, a teor do disposto no art. 515, §1º do Código de Processo Civil, inclusive, importando em supressão de instância.

4. Recurso conhecido em parte, e neste ponto improvido. **(Apel. n.º 0000248-02.2013.8.01.0003. Rel. Des.ª. Eva Evangelista. Acórdão n.º , Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 22/04/2002). (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)"

b) Recurso improvido. **(Ag. Instrumento n.º 0000426-23.2014.8.01.0000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.851, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. FALTA. PREJUDICIALIDADE.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 22/04/2002). (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)"

b) Tendo em vista o improvimento do recurso originário, resulta manifesta a prejudicialidade da petição de gratuidade judiciária. **(P. n.º 0000442-74.2014.8.01.0000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.852, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO. FALTA. ÔNUS DA AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"1. A falta de comprovação da data da intimação da decisão agravada obsta ao conhecimento do agravo de instrumento do art. 525, I, do CPC.

2. Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente proposto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1308530/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 04/04/2014)"

b) Recurso improvido. **(Ag. Interno n.º 0000679-11.2014.8.01.0000/50000. Rel. Des.ª. Eva Evangelista.**

Acórdão n.º 14.856, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÁLCULO ARITMÉTICO. AFERIÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aferição da periodicidade da capitalização de juros por cálculo aritmético, inviabiliza a perceptividade de plano de vez que necessário conhecimento técnico do consumidor leigo, comprometendo a clareza e transparência do contrato, bem como a igualdade real entre os mutuários.

2. Não obstante a nova tendência da jurisprudência em reconhecer o ajuste expresso da capitalização mensal de juros quando a taxa anual ultrapassar o duodécuplo da taxa remuneratória mensal, sendo o consumidor contratante a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, o pacto da capitalização mensal de juros deverá figurar como cláusula expressa do contrato.

3. Agravo Regimental improvido. (Ag. n.º 0001221-94.2012.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.848, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão, quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal ou, ainda, quando devidamente abordada a matéria objeto da demanda.

2. Embargos improvidos. (EDcl. n.º 0004982-41.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.849, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. MORA. CONSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Subsiste a motivação deduzida para negar provimento à apelação, destarte, de todo inadequada a reforma da decisão agravada, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil na hipótese de precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

2. Agravo interno desprovido. (Ag. n.º 0006206-14.2009.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.846, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS DE MORA. RAZOABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE ELIDIDA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Não exsurge abusiva a taxa de juros limitada à média mensal praticada pela instituição bancária ao tempo da contratação.

2. Ademais, possibilitada a incidência da capitalização mensal de juros após a publicação da Medida Provisória nº

1963-17/2000 (31.03.2000), desde que expressamente pactuada, circunstância que se amolda à espécie em exame.

3. Sem a demonstração do ajuste relativo à comissão de permanência, resulta a prejudicialidade do pedido de nulidade da mencionada cláusula.

4. Agravo Interno improvido. (Ag. n.º 0008476-74.2010.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.845, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1371835/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, Dje 28/02/2014)”

b) Inexiste na decisão unipessoal originária bem assim no acórdão recorrido qualquer omissão relacionada às matérias prequestionadas.

c) Recurso improvido. (EDcl. n.º 0017057-44.2011.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.854, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE. RISCO DE DANO. EXISTENCIA.

1. A agravante é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 60/1965, portanto, da Justiça Estadual a competência para dirimir a demanda.

2. Embora a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica constitua direito da concessionária ante o inadimplemento do consumidor, tal não se mostra adequado no caso da sede da Prefeitura ante o prejuízo na prestação de serviços essenciais aos cidadãos, além da suspensão da iluminação pública, com transtorno também suportado pela coletividade.

3. Agravo Improvido. (Ag. n.º 0700053-13.2012.8.01.0002/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.847, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ARRAZOADO. REPETIÇÃO. ARGUMENTO NOVO. FALTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

a) À falta de inovação do arrazoado da Recorrente nesta sede (Agravo Interno), impõe-se manter a decisão unipessoal recorrida.

b) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

“O recurso é inadmissível por carecer de regularidade formal quando o agravante, inobservando o princípio da impugnação específica ou da dialeticidade, oferta suas razões recursais totalmente dissociadas dos fundamentos

do ato decisório, sem o propósito de questionar a manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade ou que a hipótese não se enquadra na jurisprudência predominante do tribunal ou de tribunal superior, ou ainda a inconveniência da decisão monocrática pela relevância da matéria. Aplicável à hipótese a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia. (...) (TJAC, 1ª Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0002497-68.2009.8.01.0001/50000, Relator Des. Adair Longuini, j. 30 de julho de 2013, acórdão n.º 14.372, unânime)”

c) Precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto à casuística:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantém com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1399207/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)”

d) Recurso não conhecido. (Ag. n.º 0707863-08.2013.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.853, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO. REPOSIÇÃO. RENÚNCIA PARCIAL. ACORDO. NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. DESCARACTERIZAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO: COAÇÃO E LESÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

“Não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, quando objetivando a parte evitar a espera na lista de precatórios, adere de forma livre e consciente aos termos da proposta apresentada pela administração pública para o recebimento de seu crédito.

A legislação material adotou o critério concreto para aferir a presença da coação, não considerando critérios genéricos e abstratos para tanto.

Na espécie em exame, a suposta coação exercida sobre mulher adulta, esclarecida, servidora deste Poder, decerto sabedora que a administração Apelada não poderia obrigá-la a aceitar o acordo em exame, não resultando configurada a alegada hipótese de coação.

De igual modo, elidida a hipótese de lesão de vez que, não demonstrado a premente necessidade ou a inexperiência da Autora/Apelante, no momento do acordo, que aceitou livre e conscientemente em receber seus créditos de forma parcial para evitar a espera na lista de precatórios.

Recurso improvido.

(TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação n.º 0028518-13.2011.8.01.0001, j. 09 de abril de 2013, Acórdão n.º 14.149, unânime)”

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE)”.

3. Do exame das razões delineadas na sentença recorrida – acrescida dos fundamentos tracejados pelo Órgão Fracionado Cível – não resulta qualquer violação aos dispositivos constitucionais prequestionados.

4. Recurso improvido. (Ag. n.º 0709913-07.2013.8.01.0001/50000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.850, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDISPONIBILIDADE DE BENS (ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS: VIOLAÇÃO. BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O afastamento de determinado dispositivo legal decorre da aplicação de diversos princípios mais adequados ao caso concreto.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida e diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciamento a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp 1367702/SP, DJ 19.08.2013).”

3. Incomprovada a utilidade prática da medida postulada, pois sequer localizado bens penhoráveis em nome das executadas.

4. Recurso improvido. (Ag. Instrumento n.º 1000078-85.2014.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.855, Julgado em 06.05.2014, DJE 5.159 de 19.05.2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AFASTADAS.

1. Devidamente abordadas as teses jurídicas invocadas, ademais, desnecessário a aferição pormenorizada de todos os argumentos levantados pelo Recorrente quando já firmado juízo de convicção por motivo diverso ante o princípio da livre convicção motivada.

2. Os Embargos Declaratórios não se prestam à alegação de error in iudicando, pois reservado o cabimento às hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, além do saneamento de erro material e de cálculo e de error in procedendo.

3. Inadequado a interposição dos Embargos de Declaração visando à reforma do julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

Embargos conhecido, mas improvido. (EDcl. n.º 0016554-57.2010.8.01.0001/50001. Rel. Desª. Eva Evangelista. Acórdão n.º 14.810, Julgado em 08.04.2014, DJE 5.161 de 21.05.2014).

Composição da Primeira Câmara Cível Biênio 2013/2015

Desembargador **Adair Longuini** - Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista** – Membro

Desembargador **Laudivon Nogueira** – Membro

Compilação e revisão

Nassara Nasserla Pires – Secretária

Formatação **Gerencia de Normas e Jurisprudência**